



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA – PMM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESAU
ASSESSORIA JURÍDICA – AJUR



PARECER N° 2409-C/2019/AJUR/SESAU

CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 046/2019

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARITUBA
À GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS/SESAU

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL N° 008/2019-PP-SESAU-PMM. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÁS MEDICINAL (OXIGÊNIO) PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARITUBA/PA. ANÁLISE JURÍDICA. RECOMENDA-SE A REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. RAZÃO DE INTERESSE PÚBLICO. FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pela Gerência de Licitação e Contratos, acerca do prosseguimento do Processo Administrativo 008/2019-PP-SESAU-PMM, na Modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição de gás medicinal (oxigênio) para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Marituba/PA.

Conforme consta nos autos do presente processo, após a publicação do edital, a Empresa JL CARNEIRO COMÉRCIO ATACADISTA DE GASES EIRELE, inscrita no CNPJ sob o n° 24.149.654/0001-40, impugnou o edital através do Ofício n° 040/2019 direcionado a Pregoeira, pedindo a retificação do item 10.3.4 do edital, que versa sobre a Autorização de Funcionamento (AFE) que é expedida pela ANVISA, com base Resolução – RDC n° 16/2014.

A empresa aduz “que tais regras (item 10.3.4 do edital) não se aplicam as atividades prestadas pela solicitante, na forma que está escrita, uma vez que não realiza atividade de envase ou enchimento de gases medicinais, mas tão somente a distribuição dos cilindros, cujo o enchimento/envase é feito pelo seu fornecedor/fabricante, que tem autorização da ANVISA e será apresentada no processo licitatório”. Dessa forma, pede retificação do item 10.3.4 do edital.

O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer conforme previsão do parágrafo único do art. 38, da Lei n° 8.666/93.

II – FUNDAMENTO

Neste íterim, analisando a situação concreta existente verifica-se que a manutenção do edital trará consideráveis prejuízos para a Administração, o que acaba por ferir o princípio



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA – PMM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESAU
ASSESSORIA JURÍDICA – AJUR



da eficiência necessária aos atos administrativos, bem como o interesse público, sendo, portanto, imprescindível à conferência dos itens, mais especificamente do item nº 10.3.4 do edital, para inclusão dos que se fizerem necessários, mostrando-se assim, crível e justificável a revogação do certame.

A Revogação do processo licitatório está prevista no artigo 49 da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Ainda, a revogação do processo licitatório, pode ser realizada com fundamento no princípio administrativo da autotutela, que dar o poder-dever para administração pública anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, bem como de revoga-los por oportunidade e conveniência.

Neste sentido, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento”.

Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, senão vejamos.

Art. 53, Lei nº 9.784/99 - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, **e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos.

Súmula nº 473 – STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dentro de tal contexto, importa considerar que, mais que um poder, o exercício da autotutela afigura-se como um dever para a Administração Pública; reitere-se, dever de rever e anular seus atos, quando ilegais, de revoga-los, por motivo de oportunidade conveniência.

Portanto, considerando o exposto no Ofício nº 040/2019 e a provocação da Gerência de Licitações e Contratos, passamos a concluir.

2



III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, Recomenda-se a **REVOGAÇÃO** do Processo Administrativo nº 046/2019, pela Autoridade Competente, em obediência ao princípio da eficiência e ao princípio do interesse público, haja vista a ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado que poderá trazer grandes prejuízos a Administração, bem como Recomenda-se que a Gerência de Licitações Contratos, caso a Autoridade Competente revogue o presente processo licitatório, reanalise a questão suscitada no Ofício nº 040/2019 e tome as providências cabíveis e saneadoras.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.

Marituba - PA, 09 de agosto de 2019.

CÍNTIA TEIXEIRA
OAB/PA Nº 18.127